

ORGANIZAÇÃO
Nidal Ahmad Letícia Neves
Arnaldo Quaresma Mauro Stürmer

VADE MECUM

Penal

Atualizado até o edital do
44º EXAME DE ORDEM

2ª FASE
EXAME DE ORDEM
Legislação para a prova

18ª
edição

revista e
atualizada

- * Índices alfabético-remissivos:
- da CF, do CP e do CPP;
 - da Legislação Complementar;
 - das Súmulas.

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal art. 32

Seção II – Dos Territórios art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios art. 42

Seção IV – Das Regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados art. 51

Seção IV – Do Senado Federal art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões art. 57

Seção VII – Das Comissões art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição art. 60

Subseção III – Das Leis arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República art. 84

Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos Ministros de Estado	arts. 87 e 88
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional	arts. 89 a 91
Subseção I – Do Conselho da República	arts. 89 e 90
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional	art. 91
Capítulo III – Do Poder Judiciário	arts. 92 a 126
Seção I – Disposições Gerais	arts. 92 a 100
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal	arts. 101 a 103-B
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça	arts. 104 e 105
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais	arts. 106 a 110
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho	arts. 111 a 117
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais	arts. 118 a 121
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares	arts. 122 a 124
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados	arts. 125 e 126
Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça	arts. 127 a 135
Seção I – Do Ministério Público	arts. 127 a 130-A
Seção II – Da Advocacia Pública	arts. 131 e 132
Seção III – Da Advocacia	art. 133
Seção IV – Da Defensoria Pública	arts. 134 e 135
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	arts. 136 a 144
Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio	arts. 136 a 141
Seção I – Do Estado de Defesa	art. 136
Seção II – Do Estado de Sítio	arts. 137 a 139
Seção III – Disposições Gerais	arts. 140 e 141
Capítulo II – Das Forças Armadas	arts. 142 e 143
Capítulo III – Da Segurança Pública	art. 144
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	arts. 145 a 169
Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional	arts. 145 a 162
Seção I – Dos Princípios Gerais	arts. 145 a 149-C
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	arts. 150 a 152
Seção III – Dos Impostos da União	arts. 153 e 154
Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal	art. 155
Seção V – Dos Impostos dos Municípios	art. 156
Seção V-A - Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios	arts. 156-A e 156-B
Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias	arts. 157 a 162
Capítulo II – Das Finanças Públicas	arts. 163 a 169
Seção I – Normas Gerais	arts. 163 e 164-A
Seção II – Dos Orçamentos	arts. 165 a 169
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	arts. 170 a 192
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	arts. 170 a 181
Capítulo II – Da Política Urbana	arts. 182 e 183
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária	arts. 184 a 191
Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional	art. 192

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	arts. 193 a 232
Capítulo I – Disposição Geral	art. 193
Capítulo II – Da Seguridade Social	arts. 194 a 204
Seção I – Disposições Gerais	arts. 194 e 195
Seção II – Da Saúde	arts. 196 a 200
Seção III – Da Previdência Social	arts. 201 e 202
Seção IV – Da Assistência Social	arts. 203 e 204
Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto	arts. 205 a 217
Seção I – Da Educação	arts. 205 a 214
Seção II – Da Cultura	arts. 215 a 216-A
Seção III – Do Desporto	art. 217
Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação	arts. 218 a 219-B
Capítulo V – Da Comunicação Social	arts. 220 a 224
Capítulo VI – Do Meio Ambiente	art. 225
Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso	arts. 226 a 230
Capítulo VIII – Dos Índios	arts. 231 e 232
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	arts. 233 a 250
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	arts. 1º a 138

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

PRÉAMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.
- Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I - a soberania;

- Arts. 20, VI, 21, I e II, 49, II, e 84, VII, VIII e XIX, desta Constituição.

II - a cidadania;

- Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.
- Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.
- Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III - a dignidade da pessoa humana;

- Arts. 5º, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.
- Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

- Arts. 6º a 11 desta Constituição.

V - o pluralismo político.

- Art. 17 desta Constituição.
- Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Arts. 14 e 60, § 4º, III, desta Constituição.
- Lei nº 9.709, de 18-11-1998, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, promulga a convenção sobre os direitos da criança.
- Dec. nº 591, de 6-7-1992, promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- Art. 23, X, desta Constituição.
- Arts. 79 a 82 do ADCT.
- LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Dec. nº 11.679, de 31-8-2023, institui o Plano Brasil Sem Fome.
- Dec. nº 11.962, de 22-3-2024, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 9.459, de 13-5-1997, altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 6.872, de 4-6-2009, aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento.
- Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, institui a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.
- Dec. nº 11.471, de 6-4-2023, institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

I - independência nacional;

- Arts. 78 e 91, § 1º, IV, desta Constituição.

II - prevalência dos direitos humanos;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969.

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.
- Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, assinada em Barbados, em 3 de junho de 2002.

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

- Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.
- Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulga a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (MERCOSUL).

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

- Publicado no *DOU* de 31-12-1940 e retificado no *DOU* de 3-1-1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- Refere-se à Constituição de 1937.
- Arts. 22, I, e 84, IV, da CF.

PARTE GERAL

- A Parte Geral, compreendendo os arts. 1º a 120, tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- Art. 5º, XL e XXXIX, da CF.
- Art. 2º do CPP.
- Art. 61 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Art. 1º do Dec.-Lei nº 3.914, de 9-12-1941 da LICP.
- Súm. nº 722 do STF.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- Art. 5º, XXXVI e XL, da CF.
- Art. 107, III, deste Código.
- Art. 2º do CPP.
- Art. 66, I, da LEP.
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.
- Súmulas nºs 611 e 711 do STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- Art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV, da CF.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- Arts. 13, 27 e 111 deste Código.
- Súm. nº 711 do STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- Arts. 5º, LII e §§ 2º a 4º, e 20, VI, da CF.
- Arts. 1º, 89 e 90 do CPP.
- Art. 2º da LCP.
- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e

as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- Artigo 70, do CPP

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- Arts. 1º e 88 do CPP.

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

- Art. 109, IV, da CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

- Arts. 312 a 327 deste Código.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

- Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Art. 6º do Dec. nº 4.388, de 25-9-2002 (Estatuto de Roma).

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

- Art. 109, V, da CF.

b) praticados por brasileiro;

- Art. 12 da CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;
b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

- Art. 5º, § 1º, do CP.
- Arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

- Arts. 107 a 120 deste Código.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

► Publicado no *DOU* de 13-10-1941 e retificado no *DOU* de 24-10-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- Arts. 5º, §§ 3º e 4º, e 52 da CF.
- Arts. 4º, 5º, 7º e 8º do CP.
- Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- Dec. nº 678, de 6-11-1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. nº 3.167, de 14-9-1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional.

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- A referência foi feita à CF/1937. A Constituição vigente trata da matéria nos arts. 50, § 2º, 52, I, parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b.
- Os artigos citados são da Constituição de 1937. Vide arts. 50, § 2º, 52, I e parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b, da CF.
- Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Crimes de Responsabilidade).

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- Art. 124, *caput*, da CF.
- Dec.-Lei nº 1.002, de 21-10-1969 (CPPM).

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- A referência foi feita à CF/1937.

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- Art. 5º, XXXIX e XL, da CF.
- Arts. 1º a 3º do CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- Art. 1º do CP.
- Arts. 4º e 5º da LINDB.

Juiz das Garantias (*Acrescida pela Lei 13.964/2019*)

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

- Art. 129, I, da CF.
- Arts. 251 a 267 deste Código.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada

à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (*Acrescido pela Lei 13.964/2019*)

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

- Arts. 289-A, § 3º, e 306 deste Código.

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- Arts. 287 e 289-A, § 4º, do CPP.
- Art. 2º, § 3º, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- Art. 5º deste Código.

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

- Arts. 282, § 2º, e 311 deste Código.
- Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- Art. 5º, LV, da CF.
- Arts. 282, § 5º, 310, e 316 deste Código.
- Art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

- Arts. 155, 156, 225 e 366 deste Código.

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

- Art. 10 deste Código.
- Art. 10, § 1º, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- Art. 66 da Lei nº 5.010, de 30-5-1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.
- Art. 51 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Interceptação Telefônica).

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

- LC nº 105, de 10-1-2001 (Lei do Sigilo Bancário).
- Lei nº 9.296, de 24-7-1996 (Lei da Interceptação Telefônica).

c) busca e apreensão domiciliar;

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

► Publicado no DOU de 21-10-1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou

fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: *(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)*

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; *(Redação dada pela Lei 9.299/1996.)*

d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

f) *(Revogada pela Lei 9.299/1996.)*

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; *(Redação dada pela Lei 14.688/2023)*

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941

Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, e outros.

► Sequestro dos bens de pessoas indiciadas

► Publicado na CLBR de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

§ 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

§ 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1º Quanto se tratar de bens moveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2º Tratando-se de imóveis:

1) o juiz determinará, ex-officio, a averbação do sequestro no registro de imóveis;

2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

Art. 5º Incumbe ao depositário, além dos demais atos relativo ao cargo:

1) informar à autoridade judiciária da existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;

2) fornecer, à custa dos bens arrecadados, pensão módica, arbitrada pela autoridade judiciária, para a manutenção do indiciado e das pessoas que vivem a suas expensas;

3) prestar mensalmente contas da administração.

Art. 6º Cessa o sequestro, ou a hipoteca:

1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único;

2) se, por sentença, transitada em julgado, é julgada extinta a ação ou o réu absolvido.

Art. 7º A cessação do sequestro, ou da hipoteca, não exclui:

1) tratando-se de pessoa que exerça, ou tenha exercido função pública, à incorporação, à fazenda pública, dos bens que foram julgados de aquisição ilegítima;

2) o direito, para a fazenda pública, de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

Art. 8º Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa fé.

Art. 9º Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo.

Art. 10. Esta lei aplica-se aos processos criminais já iniciados na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1941,
120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

► Lei das Contravenções Penais

► Publicado no DOU de 13-10-1941.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS

PARTE GERAL

A aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º. Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

► Art. 12 do CP.

Territorialidade

Art. 2º. A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

► Arts. 5º e 12 do CP.

► Art. 61 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Voluntariedade. Dolo e culpa

Art. 3º. Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

► Arts. 13 e 18 do CP.

Tentativa

Art. 4º. Não é punível a tentativa de contravenção.

► Art. 14, II, do CP.

Penas principais

Art. 5º. As penas principais são:

► Art. 32 do CP.

I – prisão simples.

II – multa.

Prisão simples

Art. 6º. A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 1977)

► Arts. 33 a 36 do CP.

§ 1º. O condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção.

► Art. 5º, XLVIII, da CF.

► Arts. 82 a 104 da LEP.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 22, XX, da CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Arts. 5º, LV, e 71, III, da CF.

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.
- ▶ Art. 7º, IV, da CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.
- ▶ O art. 127 da Lei n. 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal), foi alterado pela Lei n. 12.433, de 29-6-2011, posteriormente à publicação desta Súmula.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- ▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de

responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.
- ▶ Arts. 1º, III, 5º, III, X e XLIX, da CF.
- ▶ Art. 199 da Lei n. 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

- ▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- ▶ Publicada no *DOU* de 29-8-2008.
- ▶ Art. 37, *caput*, da CF.

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- ▶ Publicada no *DOU* de 9-2-2009.
- ▶ Art. 5º, XXXIII, LIV, LV e LXIII, da CF.
- ▶ Arts. 6º, parágrafo único, e 7º, XVII e XIV, da Lei n. 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

- ▶ Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.
- ▶ Art. 7º, IV, da CF.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

- ▶ Publicada no *DOU* de 1º-7-2009.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

- ▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

- ▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

- ▶ Publicada no *DOU* de 10-11-2009.

20. A gratificação de desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDAT, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CF, CP e CPP

– A –

ABANDONO

- de animais em propriedade alheia: art. 164, do CP
- de função: art. 323, V, do CP
- de função em faixa de fronteira: art.: 323, § 2º, do CP
- de incapaz: art. 133, do CP
- de recém-nascido: art. 134, do CP
- intelectual: art. 246, do CP
- material: art. 244, do CP
- moral: art. 247, do CP

ABERRATIOCRIMINIS OU DELICTI

- art. 74, do CP

ABERRATIOICTUS

- art. 73, do CP

ABOLITIOCRIMINIS

- art. 2º, *caput*, do CP
- art. 107, III do CP
- Súm. 611, do STF

ABORTO

- consentido pela gestante: art. 126, do CP
- gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124, do CP
- lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127, do CP
- necessário: art. 128, I, do CP
- resultante de estupro: art. 128, II, do CP
- resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V, do CP
- terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126, do CP
- terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125, do CP

ABSOLVIÇÃO

- absolvição. Autoria e participação. Inexistência de prova: art. 386, V, CPP
- absolvição. Autoria e participação. Provado não ser autor ou partícipe do fato. art. 386, IV, CPP
- absolvição. Excludente de culpabilidade: art. 386, VI, CPP; arts. 21, 22, 26, 28, § 1º, CP
- absolvição. Excludente de ilicitude: art. 386, VI, CPP; art. 23, CP
- absolvição. Excludente de tipicidade. Fato não constitui infração penal. Atipicidade da conduta: art. 386, III, CPP
- absolvição. Materialidade. Inexistência de prova do fato: art. 386, II, CPP
- absolvição. Materialidade. Provada a inexistência do fato: art. 386, I, CPP
- absolvição. Prova insuficiente para condenação: art. 386, VII, CPP
- absolvição Sumária. Procedimento Comum. exclusão de culpabilidade, salvo inimputabilidade doença mental: art. 397, II, CPP

- absolvição Sumária. Procedimento Comum. exclusão de ilicitude: art. 397, I, CPP
- absolvição Sumária. Procedimento Comum. exclusão de tipicidade. Fato não constitui infração penal: art. 397, III, CPP
- absolvição Sumária. Procedimento Comum. extinção da punibilidade: art. 397, IV, CPP
- absolvição Sumária. Procedimento do Júri. exclusão de culpabilidade: art. 415, IV, do CPP
- absolvição Sumária. Procedimento do Júri. exclusão de ilicitude: art. 415, IV, do CPP
- absolvição Sumária. Procedimento do Júri. exclusão de tipicidade. Fato não constitui infração penal: art. 415, III, CPP
- absolvição Sumária. Procedimento do Júri. Autoria e participação. Provado não se autor ou partícipe do fato: art. 415, II, CPP
- absolvição Sumária. Procedimento do Júri. Materialidade. Provada a inexistência do fato: art. 415, I, CPP
- Apelação contra absolvição sumária no júri: art. 416, CPP
- Apelação no procedimento comum: art. 593, I, CPP
- Apelação no rito do júri: art. 593, III, CPP
- Apelação no Juizado Especial Criminal: art. 82 da Lei 9.099/95
- Arresto – levantamento em razão de sentença absolutória: art. 141, CPP
- Cancelamento de hipoteca: art. 141, CPP
- Inimputabilidade penal com medida de segurança: art. 386, VI, CPP; art. 97, CP; Súm. 422, STF
- Júri – absolvição pelo conselho de sentença: art. 483, §2º, CPP
- Júri – sentença absolutória pelos jurados: art. 492, II, CPP
- Levantamento de sequestro em virtude da absolvição: art. 131, III, CPP
- Levantamento de arresto em virtude da absolvição: art. 141, CPP
- Medida de segurança após absolvição por inimputabilidade: Art. 386, p. único, III, CPP, Súm. 422, STF
- Quesito absolutório no júri (decisão sem motivação): art. 483, III, CPP
- Requisitos da sentença absolutória: art. 386, CPP
- Revisão criminal – pedido de nova absolvição: arts. 621, I e 626, CPP
- Reexame da sentença absolutória após revisão: art. 627, CPP
- Sentença absolutória – conteúdo obrigatório: art. 386, parágrafo único, CPP
- absolvição. Trânsito em julgado – levantamento de medidas patrimoniais: arts. 131, III e 141, CPP
- absolvição. Vinculação da esfera cível à absolvição penal (inexistência do fato ou negativa de autoria): art. 66, CPP; art. 67, CP; Súm. 18, STJ; Súm. 386, STF

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

- procedimento comum: art. 397 do CPP

- procedimento do Júri: art. 415 do CPP

ABUSO DE AUTORIDADE

- agravante da pena: art. 61, II, f, do CP
- crime: LC 64/1990
- Lei 13.869/2019

ABUSO DE INCAPAZES

- art. 173, do CP

ABUSO DE PODER

- agravante da pena: art. 61, II, g, do CP
- econômico: art. 173, § 4º, da CF
- exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- habeas corpus: art. 5º, LXVIII, da CF
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF
- perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I, do CP

AÇÃO CIVIL

- art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 329, do STJ
- arts. 63 a 68, do CPP
- casos que não impedirão sua propositura: art. 67, do CPP
- coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65, do CPP
- para reparação de dano; que a promoverá: art. 63, do CPP
- para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64, do CPP
- pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68, do CPP
- propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66, do CPP
- propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, par. ún., do CPP
- propositura pelos interessados ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144, do CPP
- suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, par. ún., do CPP

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- eficácia e efeito: art. 102, § 2º, V, da CF;
- legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- competência: art. 102, I, a, da CF
- eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- legitimados: art. 103, *caput*, da CF

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

– A –

ABUSO DE AUTORIDADE

- ação pública e crimes de responsabilidade: Lei nº 5.249/1967
- disposições gerais: art. 1º da Lei nº 13.869/2019
- LC nº 64/1990
- Lei nº 13.869/2019

AÇÃO

- penal; abuso de autoridade: art. 3º da Lei nº 13.869/2019
- penal pública incondicionada; atividade de telecomunicações: art. 185 da Lei nº 9.472/1997
- penal pública incondicionada; crime de sonegação fiscal: Súm. nº 609 do STF
- penal pública incondicionada; crime de estupro mediante violência real: Súm. nº 608 do STF

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- crime contra sua propositura: art. 10 da Lei nº 7.347/1985

AÇÃO CONTROLADA

- comunicação ao juiz: art. 8º, § 1º, da Lei 12.850/2013
- conceito: art. 8º, *caput*, da Lei 12.850/2013
- sigilo: art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013
- transnacional: art. 9º, da Lei 12.850/2013

AÇÃO DE ALIMENTOS

- Lei nº 5.478/1968

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- processo e julgamento: Lei nº 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- arguição de descumprimento de preceito fundamental: Lei nº 9.882/1999
- processo e julgamento: Lei nº 9.868/1999

AÇÃO E PROCESSO PENAL

- ação penal: art. 26 da Lei 9.605/98
- suspensão condicional do processo: art. 28 da Lei 9.605/98
- transação penal: art. 27 da Lei 9.605/98

AÇÃO PENAL

- crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ
- Dec.-lei nº 3.688/1941 (LCP).
- originária; aplicação nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: Lei nº 8.658/1993
- Súm. 234, do STJ
- Súmulas nos 608, 609, 696 e 714 do STF

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- processos: arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038/1990

AÇÃO PÚBLICA

- assistente do Ministério Público; recursos em Apelação e Recurso em Sentido Estrito: Súm. nº 210 do STF
- condicionada; lesão corporal culposa na condução de veículo automotor: art. 303 do CTB
- consulta pública; processo das infrações; disposições penais; Código Eleitoral: Lei nº 4.737/1965
- crime de sonegação fiscal: Súm. nº 609 do STF
- de crime de responsabilidade: Lei nº 5.249/1967
- revogação; anterioridade; iniciativa para a ação penal pública; processo sumário; juiz ou autoridade policial; portaria ou auto de prisão em flagrante: Súm. nº 601 do STF

ACESSO A REGISTROS

- disposições gerais: arts. 15 a 17 da Lei 12.850/2013

ACOMPANHAMENTO INFORMATIZADO DAS PENAS

- sistema de: Lei nº 12.714/2012

ADIN E ADC

- processo e julgamento: Lei nº 9.868/1999

ADOLESCENTE

- Estatuto da Criança e do: Lei 8.069/1990;
- Súm. 108, do STJ

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira; responsabilização administrativa e civil: Decreto 11.129/2022
- audiência pública; convocação: art. 21 da Lei nº 14.133/2021
- bens; alienação: arts. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021
- itens de consumo: art. 20 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos: Lei 14.133/2021
- prerrogativas: art. 104 da Lei nº 14.133/2021

ADPF

- processo e julgamento: Lei nº 9.882/1999

ADVERTÊNCIA

- conversão da sanção disciplinar de censura: art. 61, do Cód. Ética OAB
- Art. 28, I, da Lei 11.343/2006

ADVOCACIA

- advocacia pública: art. 8º, do Cód. Ética OAB

ADVOCACIA PRO BONO

- art. 30, do Cód. Ética OAB
- beneficiários: art. 30, do Cód. Ética OAB
- contrato de honorários: art. 48, § 1º, do Cód. Ética OAB

- divulgação com outras atividades: Art. 40, IV, do Cód. Ética OAB
- exercício: art. 1º, do Cód. Ética OAB
- fins político-partidários: art. 30, do Cód. Ética OAB
- independência: art. 2º, II, do Cód. Ética OAB
- mercantilização: art. 5º, do Cód. Ética OAB
- pessoas naturais: art. 30, do Cód. Ética OAB
- publicidade: arts. 39 a 47, do Cód. Ética OAB
- reabilitação: art. 69, § 4º, do Cód. Ética OAB
- suspensão preventiva: art. 71, IV, do Cód. Ética OAB
- zelo e dedicação: art. 30, do Cód. Ética OAB

ADVOGADO(S)

- Estatuto da Advocacia: Lei nº 8.906/1994
- Lei de Execução Penal: Lei nº 7.210/1984 – vide Defensor Público

AGENTE DE TRÂNSITO

- aplicação de medidas administrativas: art. 269, do CTB
- prevalência das ordens de circulação e sinais de trânsito: art. 89, I, do CTB

AGENTE PÚBLICO

- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei nº 13.869/2019
- defesa; esferas administrativas, controladora ou judicial: art. 10 da Lei nº 14.133/2021
- licitações e contratos; atuação; vedação: art. 9º da Lei nº 14.133/2021

AGRAVO

- Súm. 287, 288, 289, 405, 528, 622, 639, 699 e 727, do STF

AGRAVO EM EXECUÇÃO

- art. 197, da LEP
- Súm. 700, do STF

ALGEMAS

- Dec. nº 8.858/2016
- Lei nº 13.869/2019

ALIMENTOS

- crime contra a administração da justiça: Lei nº 5.478/1968
- medida protetiva: arts. 22, V, e 23, III, da Lei 11.340/2006

APLICABILIDADE

- nova lei de licitações: art. 2º da Lei nº 14.133/2021

APREENSÃO

- comunicação à família: art. 107, *caput*, do ECA
- comunicação ao juiz: art. 107, *caput*, do ECA
- direitos do adolescente apreendido: art. 124, do ECA
- encaminhamento à autoridade judiciária: art. 171, do ECA

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS

SÚMULAS DO STF

- absolvição; medida de segurança: 422
- ação penal pública condicionada; ameaça: Súm. 714
- ação popular: 101
- agravo: 287, 288, 289, 405, 528, 622, 639, 699 e 727
- agravo em execução: 700
- apelação: 320, 428, 526, 597, 705, 708 e 713
- assistente do Ministério Público: 208, 210 e 448
- calúnia; difamação; injúria: 714
- carta precatória: 155 e 710
- cheque: 246 e 554
- citação; por edital: 351 e 366
- competência; Justiça Comum Estadual: 498, 522, 603 e 702
- competência; Justiça Federal: 522
- competência; Justiça Militar: 298
- competência; prerrogativa de função: 245, 396, 451, 702, 704 e 721
- competência; prevenção: 706
- competência; STF: 248, 322, 330, 526, 624, 690, 691 e 731
- competência; Tribunal do Júri: 603, 712 e 721
- contrabando: 560
- crime; inocorrência: 145
- crime continuado: 497, 605, 711 e 723
- crime contra a economia popular; competência: 498
- crime contra a honra: 396 e 714
- crime contra a segurança externa do país ou as instituições militares: 298
- crime da Lei de Segurança Nacional; competência: 526
- crime de responsabilidade; competência legislativa: 722
- crime de trânsito: 720
- crime falimentar: 147, 564 e 592
- crime hediondo: 697 e 698
- crime permanente: 711
- curador; réu menor: 352
- defensor dativo: 352 e 707
- defesa; nulidade: 523
- definição jurídica do fato delituoso; nova: 453
- denúncia: 453, 564, 707 e 709
- descaminho: 560
- difamação: 714
- embargos declaratórios: 356
- embargos infringentes: 293, 294, 455 e 597
- estupro; ação penal: 608
- exceção da verdade: 396
- excesso de prazo; prisão processual: 697
- execução penal: 611, 698, 700, 715 e 717
- expulsão; estrangeiro: 1
- extinção da punibilidade: 560
- extradição: 367, 421 e 692

- flagrante; preparado pela polícia: 145
- fraude: 246
- habeas corpus: 208, 299, 319, 344, 395, 431, 606, 690, 691, 692, 693, 694 e 695
- honorários advocatícios: 450 e 512
- imunidade parlamentar: 245
- indenização: 35, 200, 215, 220, 229, 314, 459, 462, 463, 464 e 529
- indenização; ato ilícito: 562
- indenização; morte de filho menor: 491
- injúria: 714
- inquérito policial; arquivamento: 524
- intimação: 155, 310, 431, 707, 708 e 710
- Juizado Especial: 640, 690 e 727
- júri: 156, 162, 206, 603, 712, 713 e 721
- Justiça Comum Estadual; competência: 498, 522, 603 e 702
- Justiça Federal; competência: 522
- Justiça Militar; competência: 298
- latrocínio: 603 e 610
- lei; irretroatividade da: 654
- lei mais benigna; aplicação: 611
- lei mais grave; aplicação: 711
- litisconsórcio: 701
- livramento condicional: 715
- mandado de segurança: 101, 248, 266, 267, 268, 269, 271, 272, 294, 299, 304, 319, 330, 392, 405, 429, 430, 474, 510, 512, 597, 622, 624, 625, 626, 629, 630, 632 e 701
- medida de segurança: 422, 520 e 525
- menor; defensor dativo: 352
- militar: 673 e 694
- nulidade: 156, 160, 162, 206, 351, 352, 361, 431, 523, 564, 707 e 712
- nulidade relativa: 155 e 706
- pedido de reconsideração; via administrativa: 430
- pena de multa: 499 e 693
- pena pecuniária: 693
- pena privativa de liberdade: 695
- pena; regime inicial: 718 e 719
- pena unificada; limite de 30 anos: 715
- perito: 361
- poder de polícia: 397
- prazo judicial; intimação: 310 e 710
- precatórios: 655
- prefeito; crimes: 702 e 703
- prescrição: 146, 497, 592 e 604
- prevenção: 706
- prisão em flagrante: 397
- prisão especial: 717
- prisão processual; excesso de prazo: 697
- progressão de regime: 716 e 717
- punição administrativa: 18 e 673
- queixa ou representação: 594 e 714
- reclamação; ato judicial: 734
- recurso; não haverá seguimento: 322
- recurso administrativo: 429

- recurso da acusação; nulidade: 146 e 160
- recurso ex officio: 344 e 423
- recurso extraordinário: 272, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 289, 299, 356, 369, 399, 400, 456, 528, 602, 639, 640 e 727
- recurso ordinário: 272, 281, 299 e 319
- regime inicial de cumprimento da pena: 718 e 719
- revisão criminal: 393
- sentença estrangeira: 420
- servidor público: 18 e 714
- sonegação fiscal; ação penal: 609
- STF; competência: 248, 322, 330, 526, 624, 690, 691 e 731
- sursis: 499
- suspensão condicional do processo: 696 e 723
- tráfico de drogas; competência: 522
- Tribunal do Júri; competência: 603, 712 e 721

SÚMULAS VINCULANTES

- acidente de trabalho; ação de indenização; competência: 22
- ação possessória; direito de greve; competência: 23
- algemas: 11
- alienação de salvados de sinistro: 32
- auxílio-alimentação; servidores inativos: 55
- causas entre consumidor e concessionária de telefonia; competência: 27
- cláusula de reserva de plenário; violação: 10
- condenado punido por falta grave; remição da pena: 9
- contribuição confederativa: 40
- crédito tributário: 8 e 28
- crime contra a ordem tributária: 24
- crimes de responsabilidade; definição; competência legislativa privativa: 46
- depositário infiel; prisão civil: 25
- direito de defesa; acesso aos elementos de prova; polícia judiciária: 14
- estabelecimento comercial; horário de funcionamento; competência: 38
- estabelecimento penal: 56
- exame psicotécnico; habilitação para cargo público: 44
- falsificação e uso de documento falso; processo e julgamento; competência: 36
- Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho
- GDASST; inativos: 34
- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa
- GDATA; inativos: 20
- homologação; transação penal; lei nº 9.099/1995: 35
- honorários advocatícios: 47
- ICMS; não incidência; alienação de salvados de sinistro: 32
- iluminação pública; taxa: 41